



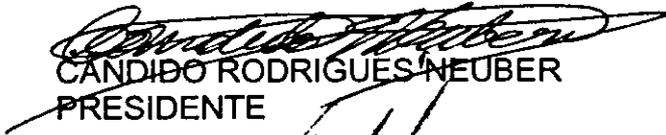
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

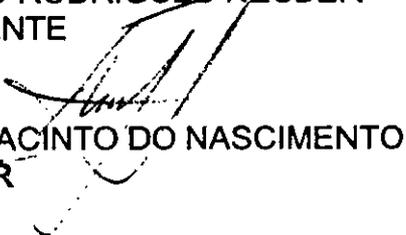
Processo nº : 13855.000729/2002-47
Recurso nº : 142.789
Matéria : PIS/PASEP – Ex(s): 1999 a 2003
Recorrente : COPERSUMO-COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁ-
RIOS E MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº : 103-22.610

COOPERATIVA DE CONSUMO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS. As vendas de produtos ou mercadorias feitas pela cooperativa aos seus associados no cumprimento do seu objetivo social, se caracterizam como ato cooperativo e, em consequência, estão isentos de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPERSUMO-COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS E MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Leonardo de Andrade Couto e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
CÍLIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA
e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000729/2002-47
Acórdão nº : 103-22.610

Recurso nº : 142.789
Recorrente : COPERSUMO-COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS
E MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA

RELATÓRIO

Aos 13/06/2002, a contribuinte tomou ciência do Auto de Infração que constituiu o crédito tributário de PÍS, relativo aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e janeiro e fevereiro do ano de 2002, em decorrência de haver esta, cooperativa de consumo que é, contrariando o previsto no art. 69 da Lei nº 9.532/97, se julgar isenta, e, em conseqüência, deixado de recolher essa contribuição.

Aos 15/07/2002, a autuada impugnou o lançamento, tecendo considerações acerca da legislação de regência para afirmar que a Lei nº 5.764/1971 excluiu da tributação todos os atos cooperativos; explicitando que ato cooperado é toda atuação da cooperativa, compreendendo os atos direcionados à operacionalização das atividades conjuntas dos seus associados, sendo a cooperativa instrumento de representação e viabilização da atividade econômica de seus associados; alegando que as entradas decorrentes dos atos cooperados não são receitas da cooperativa, mas sim de seus associados, os verdadeiros beneficiários desses recursos; sustentando que, por mandamento constitucional, o ato cooperado deve receber adequado tratamento tributário, mandamento este ignorado pelo art. 69 da Lei nº 9.532/1997, que coloca as cooperativas em pé de igualdade com os demais contribuintes; lembrando que, por força do contido na Lei nº 5.674/1971, somente podem ser tributados os resultados positivos obtidos nas operações com não associados; salientando que os valores por ela recebidos não constituem faturamento seu e, portanto, estão fora do campo de incidência tributária, pois para haver a hipótese descrita na norma é preciso que haja faturamento, como a cooperativa não tem faturamento, não pratica o fato gerador do tributo.

18/09/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000729/2002-47
Acórdão nº : 103-22.610

Contesta a incidência dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, taxando-a de ilegal e inconstitucional; bem como da multa de ofício de 75%, dizendo-a inaplicável ao caso, uma vez que o fisco dispunha de todas as informações necessárias à lavratura do auto de infração, haja vista ter apresentado regularmente suas DIRPJ's e DCTF's respectivas, devendo, por isso, a multa ser redimensionada para 20%.

A autoridade julgadora de primeira instância, fincada no entendimento de que, com o advento da Lei nº 9.532/1997, as cooperativas de consumo perderam toda a isenção tributária, julgou parcialmente procedente o lançamento em decisão assim ementada:

"Assusnto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002

Ementa: COOPERATIVA DE CONSUMO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS.

A partir de 01/01/1998, as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

PIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Em respeito ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto na Constituição Federal, as alterações introduzidas na tributação das cooperativas de consumo, em novembro de 1997, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1998.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000729/2002-47
Acórdão nº : 103-22.610

31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999,
31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999,
31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999,
31/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000,
30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000,
30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001,
30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001,
30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002,
28/02/2002

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

MULTA DE OFÍCIO.

Caracterizada, em ação fiscal, a falta de recolhimento do crédito tributário, é aplicável a multa de ofício no percentual expressamente previsto em lei.

Lançamento Procedente em Parte".

Intimada da decisão no dia 23/08/2004, dela recorreu a contribuinte no dia 17/09/2004, apresentando, além das razões esposadas na impugnação, as seguintes:

- que não pratica atos de natureza mercantil, pois, na conformidade do seu Estatuto Social, adquire produtos e serviços, em nome de seus associados, dos quais é mandatária, repassando-os aos mesmos a preço de custo, sem qualquer interesse de lucro, razão pela qual essa aquisição e esse fornecimento não constituem fatos que possam ser apartados do ato cooperativo;

- que a atuação da recorrente no mercado para aquisição de produtos e serviços que serão utilizados por seus cooperados constitui ato-meio, instrumento de viabilização do ato-fim, que é o consumo desses produtos e serviços pelos cooperados, sendo ambos, ato-meio e ato-fim, partes integrantes do ato-cooperado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000729/2002-47
Acórdão nº : 103-22.610

- que a multa de 75% não lhe pode ser imposta, ante a inexistência de dolo na sua conduta.

O arrolamento de bens se deu em processo apartado segundo informação da autoridade preparadora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000729/2002-47
Acórdão nº : 103-22.610

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

De início cumpre anotar que a autuação não se deveu a entendimento por parte do fisco de que os atos praticados pela recorrente não se enquadram no conceito de ato cooperativo, mas sim à previsão legal de que as cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, se sujeitam à tributação como as demais pessoas jurídicas.

O Estatuto Social da recorrente assim lhe disciplina o objetivo:

"Art. 2º. A cooperativa tem como objetivo a defesa econômico-social dos seus cooperados, adquirindo em nome destes, produtos e serviços para o seu consumo, sem objetivo de lucro, realizando a relação prescrita no art. 3º, da Lei Federal nº 5.764/71.

§ 1º - No cumprimento de seus fins, a cooperativa poderá realizar negócios-meio, atuando no mercado para a contratação da aquisição dos bens e serviços, sempre destinados à utilização por seus associados".

Em apreciando, no Recurso Especial nº 479.012-MG, em que figurou como recorrente a Cooperativa de Consumo dos Funcionários da CVRD e Entidades Vinculadas Ltda., matéria em tudo idêntica à presente, a Segunda Turma do Superior Tribuna de Justiça assentou:

"TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – COOPERATIVA – ATO COOPERATIVO – LEI Nº 5.764/71 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – IMPOSTO DE RENDA – COFINS – ISENÇÃO.

A cooperativa tem isenção de tributos em relação aos atos cooperativos, entendendo-se assim aqueles praticados com o objetivo de atingir suas finalidades estatutárias.

A venda de produtos ou mercadorias pela cooperativa a seus associados que se caracteriza como ato cooperativo está isenta da tributação.

Recurso especial provido".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000729/2002-47
Acórdão nº : 103-22.610

Por elucidativo, do voto do relator, Min. Francisco Peçanha Martins, se colhe o seguinte trecho:

"Para dilucidar a controvérsia, imprescindível saber o que são atos cooperativos. Consta a sua definição no art. 79 da Lei 5764/71:

'Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais'.

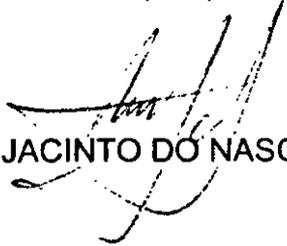
Verifica-se que os atos cooperativos são aqueles através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não-cooperativos são aqueles que extrapolam as finalidades institucionais, devendo gerar tributação.

Impõe-se registrar que a Lei 5.764/71, no art. 79, § único, exclui dos atos cooperativos as operações de mercado e contratos de compra e venda de produtos ou mercadorias.

Na hipótese dos autos, entretanto, apesar de a Cooperativa realizar operação de compra e venda de mercadorias, qualquer incidência de tributo deve ser mitigada, haja vista que esta atividade é realizada somente entre a cooperativa e os associados, sem o intuito de lucro e está, diretamente, ligada ao objetivo social da cooperativa".

Diante disso, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 18 de agosto de 2006.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 